

## SÚMULA Nº 150

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Referência:

— Constituição Federal, art. 109, I.

CC 171-0-RO (2ª S 28.06.89 — DJ 21.08.89)  
CC 2.157-0-RS (2ª S 10.06.92 — DJ 29.06.92)  
CC 2.311-0-GO (2ª S 26.08.92 — DJ 21.09.92)  
CC 2.753-0-SE (2ª S 10.06.92 — DJ 14.09.92)  
CC 6.170-9-SP (1ª S 09.11.93 — DJ 06.12.93)  
CC 7.570-0-RJ (1ª S 19.04.94 — DJ 09.05.94)  
CC 11.149-8-SP (2ª S 14.12.94 — DJ 03.04.95)  
REsp 51.822-9-SP (4ª T 25.10.94 — DJ 21.11.94)  
REsp 52.726-0-SP (4ª T 21.02.95 — DJ 27.03.95)

Corte Especial, em 07.02.96.

DJ 13.02.96, p. 2.608



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171-0 — RO

(Registro nº 89.0007374-5)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Partes: *Ismael dos Santos e cônjuge, e Glória Sanches Garcia*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara-RO*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Vilhena-RO*

Advogado: *Dr. Sergio Zippin*

**EMENTA: *Processual Civil. Competência.***

**Relação jurídica obrigacional restrita a particulares. Causa em que a União Federal não possui interesse algum. Competência da Justiça Federal para decidir sobre interesse jurídico na interveniência da União. Conflito procedente, declarada a competência do Juízo suscitado.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Di-

reito da 2ª Vara Cível de Vilhena-RO, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 21-08-89.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Seção Judiciária de Rondônia nos autos da ação ordinária de rescisão contratual (compromisso de compra e venda), por haver-lhe o Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena remetido o feito, sob alegação de que o imóvel objeto da demanda teve a sua perda decretada em favor da União.

O parecer da Subprocuradoria Geral da República é pela competência do MM. Juiz de Direito suscitado nesses termos:

“Revelam os autos que a ação ordinária objetiva a rescisão de um contrato de compromisso de compra e venda, entre partes dois particulares, relativo a um imóvel rural situado no Município de Vilhena, na Linha 155, Projeto Corumbiara, gleba Guaporé, na qual a União, na Justiça Federal, deixou de manifestar o seu interesse na causa, com base em informação do INTER, declarando que “... o imóvel objeto da lide está situado em áreas de Projeto Fundiário, as quais não estão vedadas suas transferências...”.

O Juiz de Direito suscitado declinou de sua competência sob o fun-

damento de que o referido imóvel teve a sua perda decretada por sentença em favor da União, que foi citada como litisconsorte necessário na Justiça Estadual (fl. 9).

Entendemos, no entanto, que com razão está o Juízo suscitante ao dizer que “... **data venia** a competência efetivamente é da Justiça Estadual, isto porque o objeto da demanda circunscreve-se apenas e tão-somente na esfera do direito obrigacional, inexistindo qualquer discussão sobre posse ou propriedade.”

Por outro lado, conforme constitui jurisprudência dessa Colenda Corte, o Juízo competente para decidir se há interesse jurídico na interveniência da União é a própria Justiça Federal, daí não ser vinculativa a citação dela promovida na Justiça Estadual para a integração no feito, em razão de ter de ser demonstrado e julgado o referido interesse no foro federal.

O parecer, por conseguinte, é para que se declare competente o Juiz de Direito suscitado.”

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Ainda que na esfera penal se tenha decretado a perda do imóvel em favor da União (não há nos autos prova desse fato), a competência para processar e julgar a espécie é do Juízo suscitado. Cuida-se, com efeito, de litígio, que versa sobre

relação jurídica obrigacional restrita aos particulares apenas. Não possui a União Federal interesse algum na causa, conforme declarou (fls. 16). E, como assinalou o parecer supra referido, o Juízo competente para decidir se há interesse jurídico na interveniência da União é a própria Justiça Federal, daí não ser vinculativa a citação dela promovida na

Justiça Estadual. No sentido enunciado assentara por sinal, o Eg. Tribunal Federal de Recursos (Embargos Infringentes em AC nº 79.116-RJ, Relator Ministro Nilson Naves).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz suscitado.

É como voto.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.157-0 — ES

(Registro nº 91.0012344-7)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara-ES*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Vitória-ES*

Autor: *Florival Gomes da Silva*

Advogado: *Dr. Mário Alves de Lima*

### **EMENTA: Conflito de competência — Inexistência.**

Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir.

Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tri-

bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trin-

dade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

---

Publicado no DJ de 29-06-92.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Florival Gomes da Silva requereu, para fazer prova junto ao Ministério do Exército, retificação de registro civil. Pretende que lhe seja reconhecido o direito às vantagens previstas na Lei 5.015/67. Com base na Súmula 120 do T.F.R., pediu fosse citada a União e o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, perante o qual ajuizado o feito declinou da competência, atribuindo-a à Justiça Federal, que suscitou conflito.

Opina o Ministério Público por que se reconheça a competência da suscitada — Vara da Fazenda Públi-

ca Estadual de Vitória, Estado do Espírito Santo.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Agiu bem o ilustre Juiz Estadual ao declinar da competência. Requerida a citação da União, não lhe cabia decidir se esta poderia ou não figurar na causa. Competia à Justiça Federal determinar que aquela se fizesse ou declarar inexistir razão para isso. O eminente Juiz Federal optou por esta última solução, afirmando inexistir interesse da União. Decidiu no exercício de sua competência. Ao fazê-lo, entretanto, fez cessar a razão que determinava fosse competente o foro federal. Não havia motivo para suscitar conflito. A causa fora-lhe submetida por ter sido pedida a citação da União. Indeferida esta, afastado o motivo que levava a que fosse o competente, os autos haveriam de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual.

Não conheço do conflito, devendo remeter-se cópia do acórdão a ambos os juízes envolvidos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.311-0 — GO  
(Registro nº 91.0017762-8)

Relator: *O Sr. Ministro Dias Trindade*

Autor: *Guilherme Dicier Santana*

Réus: *José Paulino da Silva e outros*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-GO*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Advogados: *Drs. Edmilson Francisco de Menezes e outro, e Altair Garcia Pereira*

**EMENTA:** *Conflito de competência. Ação possessória. Interesse de autarquia federal.*

**Compete ao juízo federal decidir sobre o interesse manifestado por autarquia federal, no sentido de figurar como assistente de uma das partes em litígio.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal em Tocantins-TO, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Brasília, 26 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

---

Publicado no DJ de 21-09-92.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da Segunda Vara de Goiás e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para processar e julgar ação de reintegração de posse promovida por Guilherme Dicier Santana e outro contra José Paulino da Silva e outros.

Processado o recurso vieram os autos a este Tribunal onde o Ministério Público opina pelo conhecimen-

to do conflito a fim de que a Justiça Federal do Estado do Tocantins se manifeste sobre o interesse do INCRA.

É como relato.

## VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A autarquia encarregada da reforma agrária, de natureza federal, interveio no processo possessório, na qualidade de assistente, sem que até o momento se tenha decidido sobre o interesse da referida

entidade, o que somente poderá ser feito pelo Juiz Federal, sem relevo a circunstância de se encontrar a área em litígio incluída em outra que passou ao patrimônio do Estado de Tocantins, por determinação legal e de haver ação discriminatória em curso no juízo estadual.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do conflito, para determinar a competência do Juiz Federal da Seção Judiciária de Tocantins, para decidir sobre o interesse da autarquia federal.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.753-0 — SE

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Autor: *Petrotec Transportes S/A*

Advogados: *Drs. Luiz Antonio S. Silva e outros*

Ré: *Petrobrás Mineração S/A Petromisa*

Advogados: *Drs. Silvio Santana Filho e outros*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Aracaju-SE*

**EMENTA:** *Competência. Conflito. Assistência. Inexistência de interesse da União. Conflito não conhecido.*

**I —** *A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência.*

**II —** *Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação do conflito.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos. Ausente, nesta assentada, o Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

---

Publicado no DJ de 14-09-92.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: O douto parecer do *Parquet* federal, antes de manifestar-se pela competência da Justiça estadual, suscitada, assim resumiu a espécie:

“Trata-se de Ação Cautelar Inopinada movida pela Petrotec Transportes S/A contra a Petromisa, empresa de economia mista, subsidiária da Petrobrás S/A, em liquidação.

O Juízo Estadual, acatando preliminar da empresa ré, declinou de sua competência em favor do Juízo Federal.

No Juízo Federal o E. Procurador da República requereu a admissão da União Federal no feito, na condição de assistente da ré, fulcrado no art. 20 da Lei nº 8.029/90 que preceitua:

“A União sucederá a sociedade que *venha* a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações (...)”.

O Preclaro Juiz Federal suscitou conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal, porque:

“.....  
Deve-se dar ao contido no art. 20, da Lei 8.029, de 12.04.90, a conotação devida.

A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, enfatiza o legislador. A sociedade extinta ou dissolvida não é o mesmo que sociedade em liquidação. Só depois de encerrada a liquidação é que a sociedade alcançará a condição de extinta ou dissolvida, ocasião em que assumirá os direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, da sociedade liquidada, passando à condição de titular no pólo ativo e passivo.

.....  
Nestes termos, a competência da Justiça Federal não se firma,

porque o interesse da União, por ser a sucessora, não chega a se constituir, no momento, em interesse jurídico a legitimar a atuação da Justiça Federal.

A demanda presente envolve contrato firmado pela ré antes da liquidação, o que deve ser resolvido na liquidação, por ser de sua inteira alçada”.

Aduzo que o ilustre Relator, no eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): O Juiz Federal suscitante não acolheu o pedido de assistência da União, formulado pelo Procurador da República às fls. 33, negando o seu interesse no feito, mediante a afirmativa de que ela somente sucederá a sociedade após a sua extinção ou dissolução, hipóteses com as quais se identifica a liquidação.

A competência para declarar o interesse da União no feito é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência desta Segunda Seção e deste Tribunal.

**In casu**, não vislumbro conflito negativo, que pressupõe dois juízes negando sua competência para a apreciação da causa.

O Juiz Estadual, suscitado, diante do requerimento de assistência

formulado pela União Federal, andou bem em encaminhar os autos à Justiça Federal, competente para dele conhecer e decidir.

Declarada, na esfera judiciária competente, a inexistência de interesse da União a justificar seu pedido de assistência, cumpria ao Juiz Federal encaminhar os autos ao Juízo de origem, a fim de que este prosseguisse no regular processamento do feito. Nesse sentido decidiu a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Conflito de Competência 140-RJ (DJ 02.10.89), relatado pelo Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, cujo acórdão guarda a seguinte ementa, com inteira pertinência na espécie:

“Processual Civil. Intervenção da União na causa. Não admissão dessa intervenção. Inocorrência de Conflito de Competência.

I — Não acolhendo o Juiz Federal o pedido de intervenção na causa formulada pela União Federal, poderá essa decisão ser revista pelo Tribunal Regional Federal competente, se dessa decisão tiver sido interposto o recurso cabível. O fato de o juiz não ter acolhido o pedido de intervenção da União na causa não traduz ocorrência de conflito negativo de competência, porque, se a mencionada decisão passar em julgado, não será da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação. O mesmo poderá ser dito, no caso de o Tribunal, apreciando o recurso, confirmar a decisão do juiz de 1º grau.

II — Conflito negativo de competência não conhecido”.

Também esta Segunda Seção adotou entendimento afeiçoado a essa orientação, quando do julgamento do Conflito 1.741-BA (DJ de 12.08.91) da relatoria do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, com a seguinte ementa:

“Processual Civil. Conflito de Competência. Ação de reintegração de posse proposta por cooperativa habitacional. Caixa Econômica Federal. Credora hipotecária. Assistente. Interesse jurídico inexistente.

I — Para que ocorra a intervenção da CEF no feito, necessário haja o interesse jurídico. Inexistindo este, não poderá ela figurar como assistente, em qualquer das modalidades. Cabe ao Dr. juiz de primeiro grau decidir a respeito, admitindo ou não a assistência

simples, já que a litisconsorcial foi recusada. Admitida aquela, a competência será do Juízo Federal. Caso contrário excluído o ente federal, os autos retornarão à Justiça Estadual, inexistindo, no caso, conflito.

II — Conflito conhecido, para declarar-se competente a Justiça Federal”.

No caso vertente, tendo o Juiz Federal recusado a assistência, excluindo, via de consequência, o ente federal, impunha-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação do conflito.

Nestes termos, do conflito não conhecido, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo Estadual, da 3ª Vara Cível de Aracaju-SE, dando-se ciência desta decisão, por cópia, ao MM. Juízo Federal, suscitante e ao em. Relator no TRF, 5ª Região.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.170-9 — SP

(Registro nº 93.0027308-6)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Autores: *Cândido José Marcos e cônjuge*

Réu: *Banco Bradesco S/A*

Suscitante: *Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Osasco-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 6ª Vara-SP*

Advogados: *Drs. Célio Rodrigues Pereira e Luciano Teixeira Leite e outros*

**EMENTA:** *Competência — Ação na qual se pleiteia a incidência do IPC sobre depósitos de cruzados bloqueados.*

Compete ao Juiz Federal decidir se há ou não interesse da União.

A competência para dirimir controvérsia sobre a liberação de cruzados novos e demais questões decorrentes é da Justiça Federal.

Precedente desta Corte.

Conflito conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara-SP, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e José de Jesus Filho. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília, 09 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

---

Publicado no DJ de 06-12-93.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de conflito de competência instaurado entre o MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária

ria de São Paulo e o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Osasco-SP para apreciar e julgar ação ordinária ajuizada por particular contra o Banco Central do Brasil e o Banco Brasileiro de Descontos S.A., objetivando a incidência do índice do IPC, do IBGE, sobre os depósitos de sua conta corrente no Bradesco, bloqueada em 15.03.90.

Sustenta o ilustre suscitante — Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Osasco — que:

“Não pretendo aqui discutir se o Banco Bradesco é ou não parte legítima. O ponto crucial da questão, a cujo respeito silenciou a D. Juíza suscitada, diz respeito à lixe secundária instaurada no momento em que o réu, com base no art. 70 do estatuto processual, requereu a citação, na condição de denunciados, da União e do Banco Central. Releva aqui recordar que a denúncia cria uma segunda lixe dentro da ação principal. Em outras palavras, existem no bojo dos autos duas ações: uma movida pelos autores contra o Bradesco e outra movida pelo Bradesco contra os litisdenunciados.

A partir desse instante, cessou a competência da Justiça Estadual, incidindo de forma soberana o comando do art. 109, inciso I, da Lei Maior. O cabimento da denúncia, ou seja, o deferimento ou não do processamento da lide secundária, já escapa à área de jurisdição desta Vara. Seja a simples prolação de um “cite-se” ou o fundamentado indeferimento da denúncia, qualquer ato consistirá na apreciação de uma ação movida contra a União e o Banco Central; e para essa apreciação a competência, de índole absoluta, é da Justiça Federal.” (fls. 04)

Oficiando no feito, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 49/63).

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIELRA (Relator): Sr. Presidente: — Esse procedimento sumaríssimo movido contra o Banco Bradesco S/A, pedem os autores seja o réu condenado a pagar-lhes a diferença de correção monetária entre o valor aplicado e o IPC, do IBGE (doc. de fls. 06/11).

O réu, em sua contestação (doc. de fls. 14/38), pediu a denúncia à lide da União e do Banco Central do Brasil (fls. 31).

Ora, compete ao Juiz Federal decidir se há ou não interesse da

União e a MMA. Juíza Federal suscitada não examinou se existia ou não o interesse da União e do Banco Central nesta ação.

De qualquer sorte, esta Egrégia Seção, no Conflito de Competência nº 3.537-4-SP, Relator o Exmo. Ministro Hélio Mosimann, julgado no dia 20.04.93, firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal dirimir controvérsia sobre a liberação de cruzados novos e demais questões decorrentes.

Constou da ementa desse julgado que:

“Embora liberados os cruzados novos, permanece a discussão sobre outras parcelas. Para dirimir a controvérsia, cabendo ao Banco Central a responsabilidade pela guarda da grande massa de ativos financeiros, competente é a Justiça Federal.”

Por ocasião deste julgamento, salientou o Eminentíssimo Ministro-Relator que:

“Dissentem entre si Juiz Federal e Juiz Estadual, quanto à competência para processar e julgar ação objetivando a liberação de cruzados novos, bem como a incidência de correção monetária no período de 1º a 15 de março de 1990, proposta contra estabelecimentos bancários e o Banco Central do Brasil.

A ilustrada Subprocuradoria Geral da República colocou a espécie nos seguintes termos, **verbis**:

“Pela Lei 8.024/90 em que se converteu a MP 168, o bloqueio dos ativos financeiros em poder dos bancos ficou à disposição do órgão federal, o Banco Central, que passou a administrá-los, “na qualidade de gestor da política econômica implantada pelo Plano Brasil Novo”.

Assim, cabendo ao Banco Central a responsabilidade pela guarda e disponibilidade da grande massa de ativos financeiros, obrigatoriamente há de integrar pleitos como os de que tratam estes autos, e, via de consequência, consoante o art. 109, I, da C.F. a competência é da Justiça Federal. Assim, pro-

cede a irresignação do juiz estadual suscitado.”

Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta Corte é pela competência da Justiça Federal. Só não se julga prejudicado o conflito porque, embora liberados os cruzados, permanece a discussão em torno de outras parcelas não liberadas. Para decidir a questão subsiste a competência da Justiça Federal.”

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.570-0 — RJ

(Registro nº 94.0004248-5)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Autora: *Companhia Siderúrgica Nacional — CSN*

Advogados: *Drs. Carlos Roberto de Almeida Leal e outros*

Réu: *Estado do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Letácio Jansen e outros*

Suscitante: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Suscitado: *Tribunal Regional Federal da 2ª Região*

**EMENTA: Processual civil. Competência. Ação civil pública. Agravo de instrumento. Companhia Siderúrgica Nacional.**

**I — Encontrando-se o agravo de instrumento no Tribunal de Justiça, a União Federal ingressou no feito na qualidade de assistente facultativo da Companhia Siderúrgica Nacional, tendo aquela Corte determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Fe-**

deral da 2ª Região. Recebendo os autos, a Corte Regional Federal afastou o interesse da União Federal de intervir no processo e ordenou a devolução dos autos ao Tribunal Estadual, que suscitou o presente conflito, insistindo na existência de interesse da União. Todavia, é da competência da Corte Federal e não da Estadual decidir sobre a ocorrência de interesse do ente federal.

II — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Tribunal de Justiça para prosseguir no julgamento do feito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 19 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

---

Publicado no DJ de 16-05-94.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Perante o TRF

— 2ª Região, a ilustre Relatora, Juíza Tania Heine, assim expôs a controvérsia (fls. 468-469):

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional, de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ, que nos autos da Ação Civil Pública por danos causados ao meio-ambiente contra ela proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, deferiu medida liminar, cominando multa diária no valor equivalente a 1.000 (mil) OTN's — Obrigações do Tesouro Nacional.

Alega a agravante, em resumo: a) decisão não fundamentada; b) ausência de prova concreta da responsabilidade material da ré; c) ausência do **periculum in mora** e **fumus boni iuris**; d) o pedido liminar confunde-se com o mérito da lide e, e) vinculação da ré à União Federal.

Ante o exposto, requereu a reconsideração da decisão agravada, para tornar sem efeito a medida liminar decretada, ou caso assim não fosse entendido, que recebes-

se a presente como agravo de instrumento de 2ª Instância.

Formado o instrumento de agravo, contraminutou o Estado do Rio de Janeiro às fls. 409/413, com promoção da Procuradoria Geral da Justiça às fls. 416/417. Após o preparo, foram os autos conclusos ao Magistrado Singular, que às fls. 422, manteve a decisão agravada, determinando sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuído à 5ª Câmara Cível, o Procurador da Justiça às fls. 426 requereu que se oficiasse à União Federal no sentido de informar seu interesse em intervir no feito, como assistente, tendo o MM. Juiz, determinado a expedição do ofício.

A União Federal se manifestou às fls. 429, dizendo de seu interesse em intervir no feito, na qualidade de assistente facultativo, requerendo a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

O Agravo se manifestou às fls. 433/436 e a agravante às fls. 439/440.

Nova manifestação da União Federal às fls. 441/441vº.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro juntou parecer às fls. 445/450.

Levado em mesa, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decidiu, à unanimidade, declinar da competência, em favor do Egrégio

Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro (Acórdão fls. 452/454).

Às fls. 460, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal junto a esta Corte, que às fls. 462/464 emitiu Parecer, no sentido de devolução dos mesmos ao Tribunal de Justiça do Estado, para julgamento do agravo de instrumento, face à inexistência de interesse da União Federal no feito. Anexou às fls. 465, ofício requerido à Bolsa do Rio de Janeiro.”

A seguir aquela magistrada proferiu voto, acolhido pela Primeira Turma daquela Corte Regional, no sentido de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O acórdão ficou assim ementado (fls. 473):

*“Processual Civil — Competência — Cia. Siderúrgica Nacional.*

I — Encontrando-se o agravo de instrumento no Tribunal de Justiça, a União Federal ingressou no feito na qualidade de assistente facultativo da Cia. Siderúrgica Nacional, o que determinou a remessa dos autos a esta Corte.

II — Diante da privatização da agravante, desaparecendo, portanto, aquele interesse da União Federal, a hipótese não é de conflito negativo, pois afastada a assistência, devem os autos retornar ao Tribunal Estadual.”

Recebendo os autos, o Tribunal de Justiça suscitou o presente conflito em acórdão assim ementado (fls. 479):

“Conflito negativo de competência. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Tendo ocorrido, por acórdão, a declinação de competência, não pode o órgão jurisdicional declinado devolver, simplesmente, os autos ao Tribunal de origem. Controvérsia competencial a ser dirimida através de conflito negativo, pelo órgão hierarquicamente superior. O fato da União ter cedido o controle acionário de empresa estatal, não é obstáculo à sua intervenção, como assistente, em processos movidos por ou frente a companhia da qual é acionista minoritária. Arguição de conflito. Inteligência do art. 105, letra d da Constituição Federal.”

Oficiando nos autos, a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Dr. José Arnaldo da Fonseca, ilustre Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pela competência do Tribunal de Justiça (fls. 485-487).

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao suscitar o conflito, aduziu o acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 480/481):

“Conforme se pode verificar, em face da intervenção da União neste processo, na condição de as-

sistente (fls. 429), esta 5ª Câmara declinou da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em expressa obediência à regra competencial do art. 109, I da Constituição Federal.

O órgão jurisdicional declinado, todavia, pelas razões invocadas a fls. 470, simplesmente, devolveu os autos a este Tribunal, para que se prosseguisse com o julgamento.

A providência adotada, no entanto, salvo melhor entendimento, está ao arrepio das normas legais.

A uma, porque não se pode ignorar a existência de um acórdão e, simplesmente, negar-lhe efeitos processuais.

A duas, porque o fato de ter a União leiloado 60% de suas ações ordinárias, transferindo o controle acionário da Companhia Siderúrgica de Volta Redonda, não lhe retira, em absoluto, o direito de, como acionista minoritário, intervir, como assistente, quer em ações propostas pela sociedade quer em ações contra ela intentadas.

O fato incontestado é que houve a intervenção da União, como assistente e, conseqüentemente, a competência para julgar a demanda passou a ser da Justiça Federal, à luz da regra constitucional acima citada.

Se o Tribunal Federal da 2ª Região entende que não tem competência para a questão, o caminho adequado, *data venia*, era o da arguição de conflito negativo de

competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão hierarquicamente superior, nos termos do art. 105, d, da Constituição Federal.

Dessa forma, procurando evitar novos percalços, resolve a Câmara, por unanimidade, suscitar o conflito negativo, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para as providências cabíveis.”

Todavia, não assiste razão ao suscitante. Com efeito, manifestado o interesse da União Federal perante o Tribunal de Justiça, cabia a este, como o fez, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal para decidir sobre a existência, ou não, do citado interesse de intervir no feito. Afastado o interesse pela Corte Federal, incumbia a esta o procedimento que tomou: devolver os autos à Corte Estadual para prosseguir no julgamento do processo. Foi o que fez, segundo se depreende do voto da Relatora, que acolheu (fls. 470):

“O presente agravo de instrumento foi interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional em face de liminar concedida nos autos de ação civil pública contra ela proposta pelo Estado do Rio de Janeiro.

Já no âmbito do Tribunal de Justiça, a União Federal informou que tinha interesse no feito, nele pretendendo ingressar como assistente facultativo e que a compe-

tência seria deslocada para o Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no art. 102, I, letra f da Constituição Federal (fls. 429).

O Estado do Rio de Janeiro salientou que a União Federal não explicitou qual o seu interesse nem a quem pretendia assistir.

Às fls. 441 foi esclarecido que a União Federal, e não o Ministério Público Federal, pretendia ingressar no feito como Assistente da Companhia Siderúrgica Nacional, entidade de administração indireta federal.

Novos fatos, entretanto, vieram alterar a natureza jurídica da Companhia Nacional, diante da sua privatização.

O Ministério Público Federal, junto a esta Corte, anexou o ofício de fls. 465 onde o Presidente da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro oficialmente informa que 60% das ações ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional foram alienadas a empresas privadas, o que, obviamente, faz desaparecer o fundamento para o seu ingresso na lide, como assistente facultativo.

Poder-se-ia suscitar um conflito negativo de competência, porém, como o fundamento do acórdão de fls. 452/454 foi o ingresso da União Federal na qualidade de assistente, interesse que não mais persiste diante da situação fática superveniente, voto no sentido de

que os autos sejam devolvidos à Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, afastada a assistência da União Federal, eis que não incide, no caso, a hipótese do art. 5º da Lei 8.197/91 (pois não se trata de Ministério

Público) nem o art. 4º, item II, letra c do DL nº 200/67.”

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 11.149-8 — SP  
(Registro nº 94.0032578-9)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Autor: *Cajuci de Quadros*

Réus: *Banco Central do Brasil, Nossa Caixa — Nosso Banco S/A e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A — CEESP*

Suscitante: *Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*

Advogado: *Cajuci de Quadros (em causa própria)*

**EMENTA: *Processual Civil — Conflito de competência — Inexistência de interesse do Banco Central do Brasil.***

**I — Compete ao Juízo Federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Inexistindo este, deve simplesmente remeter os autos ao Juízo Comum Estadual. Caso em que deixa de existir conflito, eis que não mais subsistente o motivo de declinatória de competência.**

**II — Conflito conhecido e declarado competente o suscitante.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Supe-

rior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Va-

ra da Fazenda Pública de São Paulo-SP, o suscitante. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 14 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

---

Publicado no DJ de 03-04-95.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: À guisa de relatório, adoto a parte expositiva do parecer da douta Subprocuradora-Geral da República (fls. 21/22):

“Cuida-se de ação ordinária declaratória interposta por Cajuci de Quadros contra o BACEN, Nossa Caixa — Nosso Banco e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, distribuída por dependência à medida cautelar em curso perante o Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

S. Exa. declinou da competência em favor da justiça estadual após excluir da lide a autarquia federal, como lhe competia.

O conflito foi suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, porque:

.....

“O MM. Juízo suscitado aceitou a competência para a ação cautelar, que não foi remetida a este juízo. Assim, era ele competente, como já se decidiu, em caso similar a este.”

Acrescento que a manifestação é pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a correção monetária do saldo referente a depósito em caderneta de poupança, calculando-se-a com base no índice divulgado pelo IBGE, o IPC, para o mês de março de 1990, relativo a cruzados novos bloqueados.

O entendimento consolidado na jurisprudência da Corte é no sentido de que ao Juízo Federal compete avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo.

Se o Juiz Federal excluiu do processo o Banco Central, por entender inexistente o indigitado interesse, deveria simplesmente remeter os autos ao Juízo Comum Estadual.

Caso em que deixa de existir o Conflito, posto que não mais subsiste o motivo do deslocamento da competência. Nesse mesmo sentido se decidiu, dentre outros, no CC nº 10.181-6-SP, de minha relatoria (DJ de 05.12.94).

Consoante anotado pela eminente Subprocuradora-Geral da Repúbli-

ca, Dra. Yedda de Lourdes Pereira (fls. 23):

“Este Superior Tribunal de Justiça, em numerosos precedentes, vem decidindo que, se o Juízo Federal inadmite a denúncia à li- de ou exclui da **questio** o ente fe- deral, desaparece o motivo que le- vava a ser competente, não haven- do conflito a ser dirimido. Deve, simplesmente, devolver os autos ao Juízo Estadual (CCCC 3.998-7/SP, j. 30.3.93; 4.869-1/SP, j. 16.06.93; 3.863-6-DF, j. 10.03.93; 4.137-4/RJ, j. 31.3.93; 4.904-0/SP, j. 25.8.93; 7.735-4/SP, j. 13.4.94), não caben-

do ao Juiz Estadual, nem ao Super- ior Tribunal de Justiça, ao apre- ciar o conflito, decidir quanto ao acerto ou desacerto ao provimen- to do Juiz Federal. O eventual ree- xame do decido caberá ao Tribunal Regional Federal. Enquanto não re- vista a decisão, terá o processo cur- so perante o Juiz Estadual (STJ — 2ª Seção, C.C. 1.555-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 27.2.91).”

Com base nesses lineamentos, co- nheço do conflito e dou como compe- tente o Juízo de Direito da Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, suscitante.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 51.822-9 — SP

(Registro nº 94.0023157-1)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz*

Recorrente: *União Federal*

Recorrida: *Dulce Helena Alves dos Santos*

Advogado: *Dr. Nilton Garrido Moscardini*

**EMENTA:** *Ação de usucapião. Intervenção da União. Competência.*

— Para intervir na causa, deve a União manifestar o seu interesse jurídico, demonstrando a que título se dá essa intervenção. Entretanto, só à Justiça Federal cabe dizer da existência desse interesse.

— Recurso conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos es- tes autos, acordam os Ministros da

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos vo- tos e das notas taquigráficas a se- guir, por unanimidade, dar provi-

mento em parte ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília, 25 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Relator.

---

Publicado no DJ de 21-11-94.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: Da decisão monocrática que repeliu o seu interesse jurídico em ação de usucapião e entendeu competente a justiça estadual interpôs agravo de instrumento a União.

A E. Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou o decisório de primeiro grau, ensejando o presente recurso especial, à base das alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se alega contrariedade ao art. 1º, alínea **h**, do Decreto-lei nº 9.760/46, além de dissídio interpretativo com julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Admitido o recurso pela letra **c**, subiram os autos a esta Corte, onde o Ministério Público opinou pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Relator): O v. acórdão recorrido tem a seguinte motivação (fls. 74/75):

“A alegação é a de que o imóvel situa-se em aldeamento indígena e que, portanto, deve haver o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

O texto constitucional, artigo 20, XI, assevera como bens da União as terras *tradicionalmente ocupadas pelos índios*. A verdade é que o legislador constituinte, ao empregar o termo *tradicionalmente ocupadas pelos índios*, pretendeu, por certo, banir as infundáveis perengas em torno do que é ou não é *terra indígena* porque, se a exceção não houvesse, todo o território nacional deveria passar pelo crivo do Poder Judiciário, em sua esfera federal. Não é preciso ir muito longe na história. Seria suficiente retroagir-se a um ou dois séculos, e quase todo o território nacional perderia sua característica de propriedade particular.

A União não tem razão.

Nega-se provimento ao agravo.”

É cediço o entendimento, conforme ressaltado pelo saudoso Ministro Rodrigues Alckmin em voto no STF (RE nº 75.832-GB), de que “deve a União manifestar interesse legítimo para intervir no feito, indicando qual a relação jurídica intercorrente entre ela e qualquer das partes, sujei-

ta aos efeitos da sentença a ser proferida” (RTJ vol. 68/845). Entretanto, só à Justiça Federal cabe dizer da existência desse interesse, na conformidade da jurisprudência assente no extinto TFR e no STF (Conflito de Jurisdição nº 5.993-SP, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ vol. 78/398).

Destarte, o aresto impugnado está às testilhas com pelo menos o julgado do E. Tribunal Regional Fede-

ral da 3ª Região, trazido a confronto pela recorrente.

Isto posto, conheço do recurso pela letra c e em parte lhe dou provimento, a fim de que, reformados o acórdão recorrido e a decisão de inferior instância, sejam os autos remetidos à Justiça Federal de São Paulo, à qual compete, na espécie, dizer sobre o interesse da recorrente na demanda.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 52.726-0 — SP  
(Registro nº 94.0024979-9)

Relator: *O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *União Federal*

Recorridos: *Honório Antunes de Souza e cônjuge*

Advogados: *Admir Valentim Braido e outros*

Interessados: *João Perez ou João Perez Andreo ou João Jesus Perez Andreo — espólio e outros*

**EMENTA: Competência. União Federal. Usucapião. Aldeamento indígena.**

**Manifestado pela União seu interesse na causa, que versaria sobre imóvel localizado em antigo aldeamento indígena, cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência do alegado interesse na causa.**

**DL 9.760/46. Art. 20, I, da C.R.**

**Recurso conhecido e provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Rela-

tor os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator.

---

Publicado no DJ de 27-03-95.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Honório Antunes de Souza e sua mulher agravaram da decisão do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul-SP, que ordenou a remessa à Justiça Federal dos autos da ação de usucapião que tem por objeto imóvel integrante de área de antigo aldeamento indígena.

A eg. 4ª CC do TJSP admitiu a competência da Justiça Estadual e deu provimento ao recurso em excelente acórdão, de lavra do Des. Alves Braga, do seguinte teor:

“II. A questão em exame merece breve estudo da Geopolítica conseqüente do Tratado de Tordesilhas. Começa com a linha imaginária traçada pela **Bula Inter Coetera**. Com a rejeição por Portugal do traçado original, ficava claro que não satisfazia aos Lusitanos a forma de repartição das terras do Novo Mundo, desejando Portugal também partilhar as terras ocidentais. Alterada a linha

traçada pela Bula do Papa Alexandre VI, o Tratado só veio a ser aprovado pelo Papa Júlio II, em 24 de janeiro de 1506, quando Pedro Álvares Cabral já havia tomado posse das terras da América para Portugal, enquanto a Espanha estava a conquistar seu quinhão.

Começa aí a grande diferença entre a América Portuguesa e América Espanhola. O português na América era brasileiro e o brasileiro português. Os espanhóis nunca foram americanos e, quando crioulo, se inferiorizava perante o metropolitano. Era profunda a diferença de tratamento. O espanhol conquistou militarmente o que pôde, para depois colonizar. O português o que tinha para colonizar colonizou para depois conquistar.

O regime das Capitânicas Hereditárias, forma de descentralizar a Administração e dar início à organização municipal lusitana, permitia que o donatário concedesse sesmarias a particulares e respeitasse as aldeias indígenas. Foi assim que se doaram as terras no sítio que se denominaram Aldeias de Pinheiros e São Miguel, aos índios de Piratinim.

Pedro Lopes de Souza, irmão de Martin Afonso de Souza, Governador da Capitania de São Vicente, pelo Capitão Jeronymo Leitão, em 12 de outubro de 1580, pela “carta de data de sesmaria” deferiu o pedido dos índios, conce-

dendo-lhes a área pedida e imediata posse de ditas terras, com seis léguas em quadra, conforme documento abaixo transcrito:

“Traslado da carta de data de sesmaria das terras dos índios.

Jeronymo Leitão, capitão desta capitania de São Vicente pelo senhor Pedro Lopes de Sousa capitão e governador della por-el-rei nosso senhor etc. faço a saber a todos os juizes e justiças officiaes e pessoas desta capitania que esta minha carta de dada de terras de sesmarias de hoje para todo sempre virem em como a mim enviaram a dizer os indios de Piratinim da aldeia dos Pinheiros e da aldeia de Ururay por sua petição que os indios dos Pinheiros até agora lavravam nas terras dos padres por serem indios christãos e as ditas terras se vão acabando elles descendo esperam por outros do sertão e haviam mister quantidade de terras para se poderem sustentar e se a não tiverem por já ser dada aos portuguezes que lhes não sentem lavrar nellas elles supplicantes serem naturaes das ditas terras que nasceram por não saberem as não pediram mais cedo e se agora as não derem ser-lhes-á forçado irem viver tão longe que não possam ser doutrina-dos o que não será serviço de Deus nem de el-rei nosso senhor nem proveito dos portuguezes os quaes se defendem com os ditos indios ... suas fazendas pelo que me pediram que antes que as ditas terras se acabassem de dar

houvesse respeito serem elles naturaes da mesma terra e lhes desse de sesmarias seis leguas de terras em quadra onde chamam Carapucuiba ao longo do rio de uma parte e da outra começando donde acabarem as dadas de Domingos Luiz e Antonio Preto e para os da aldeia de Ururay outras seis leguas em quadra começando donde se acabam as terras que se deram a João Ramalho e Antônio de Macedo que dizem que eram até onde chamam Jaguaporeçaba e por serem muitos e cada vez mais pediam tanta terra no que receberiam mercê o que ..... mandei o tabelião que passasse ..... aos indios e vendo sua petição e as razões que nella allegam serem justas e outrosim a maior parte delles serem christãos e terem suas igrejas estarem sempre pres-tes para ajudarem a defender a terra e sustental-a o que fizeram assim em meu tempo como dos capitães passados pela informação que disso tenho e ser-lhe necessário terras e façam seus mantimentos para sua sustentação e visto como cada dia vem mais gentio para as ditas aldeias o que tudo é proveito e bem da republica pelas quaes razões em nome do dito senhor Pedro Lopes de Sousa e pelos poderes que delle para isso tenho dou aos supplicantes no logar aonde o pedem seis leguas de terra são para os indios da aldeia de Pinheiros seis leguas de terras em quadra no sítio aonde pedem que é Carapucuiba ao longo do rio do umbiaçaba tanto de

um aparte como da outra ficando o dito rio no meio as quaes seis leguas se começarão a medir assim de uma parte como da outra do rio onde acabarem as derradeiras dadas que antes desta carta foram dadas aos brancos a qual terra assim dou para os moradores da dita aldeia dos Pinheiros que agora são e pelo tempo em diante forem para nellas fazerem e lavrarem seus mantimentos com a condição da sesmaria e assim pela mesma maneira dou seis leguas em quadra ao longo do rio Ururay para os indios da aldeia do dito Ururay as quaes começarão a partir adonde acabar a data de João Ramalho e de seus filhos e vão pelo dito rio correndo tanto de uma parte como da outra e até se acabem as ditas seis leguas em quadra as quaes dou para os moradores da dita aldeia que agora são e pelo tempo em diante forem com as condições de sesmaria porque assim hei por bem dar-lhe as ditas seis leguas de terras conforme a ordenação de el-rei nosso senhor de hoje para todo sempre para os ditos indios e serviço feito à ordenança e regimento do dito governador que para as dar tenho para que logo os mettam de posse dellas e as aproveitem com as ditas condições de sesmarias lh-as hei por dadas como dito é com todas suas entradas e saídas e aguadeiros forras de todos os direitos somente dizimo a Deus e as poderão roçar e mandar roçar sem lhe nisso ser posto duvida nem embargo algum

porque assim o hei por bem e esta será sellada com o sello do dito senhor governador e registrada no livro do tomo de sua capitania cumpri-o assim e al não façaes dada sob meu signal em esta villa de São Vicente ao doze dias do mez de outubro Antonio Rodrigues tabelião nesta dita villa o fez por meu mandado de mil e quinhentos e oitenta .... Jeronymo Leitão pagou nada.

Cumpra-se Antão de Mesquita/  
Cumpra-se Sá fica registrada no livro segundo que nesta provedoria e feitoria e alfandega serve onde se registram as cartas das dadas de terras de sesmarias .... cento e setenta e nove na ..... cento e oitenta por mim Francisco Casado escrivão da ouvidoria e feitoria e da dita alfandega nas capitancias de São Vicente e Santo Amaro de que passei a presente certidão de registro por mim feita e assignada em esta villa do porto de Santos aos trinta e um dias do mez de outubro de mil e quinhentos e oitenta annos pagou nada Francisco Casado ...” (Registro Geral da Camara Municipal de S. Paulo, 1583-1636 — Publicação Official do Archivo Municipal — 1917).

Esse documento é o marco inicial do Aldeamento dos Índios de Pinheiros, São Miguel e Guarulhos. Extinto o Aldeamento, as terras abandonadas pelos índios foram devolvidas à União pela Lei 1.114, de 17.9.1860, ficando o Governo autorizado a aforá-las.

Terras devolvidas, são terras devolutas.

**Aureliano Leal**, comentando a Constituição Federal Brasileira de 1891, afirma que “terras públicas e terras devolutas, sim, são sinônimos, são as mesmas terras devolutas ou ainda agora desocupadas” (**Teixeira de Freitas**, Cons.; pág. 54; not. 19, 3ª ed.).

Para **Pontes de Miranda** terras devolutas não se confundem com a **res nullius** ou terras adéspotas. Portanto, as terras que nunca foram da União, Estados, Município ou de particulares, são terras sem dono e podem ser usucapidas (cf. Tratado de Direito Privado, Tomo XII, pág 445, § 1.419, 1, ed. 2ª, Borsói).

Nem sempre a terra não registrada em nome de particular pode ser classificada como devoluta. **Pontes de Miranda**, nesse passo, reduz esse conceito à sua verdadeira dimensão. Diz ele: “A concepção de que ao Príncipe toca o que, no território, não pertence a outrem, particular ou entidade de direito público, é concepção superada. As terras ou são particulares, ou do Estado, ou **nullius**. Nem todas as terras que deixam de ser de pessoas físicas ou jurídicas se devolvem ao Estado. Ao Estado vai o que foi abandonado, no sentido preciso do artigo 589, III. Ao Estado foi o que segundo as legislações anteriores ao Código Civil, ao Estado se devolvia. A expressão “devolutas” acompanhando terras, a esse fato se refere. O que não foi devolvido, não é devoluto. Pertence a particular, ou ao

Estado, ou a ninguém pertence. Quanto às terras que a ninguém pertencem e sobre as quais ninguém tem poder, o Estado como qualquer outra pessoa física ou jurídica delas pode tomar posse. Então é possuidor sem ser dono” (cf. **op. cit.**, pág. 440).

**Barbalho**, comentando o artigo 64, parágrafo único. Constituição Federal de 1891, anota que já no Império as Províncias vinham deixando de ser meras circunscrições administrativas para apresentarem contornos de autonomia, conforme a reforma de 12.08.1834. As Províncias eram “consenhoras, com o governo geral, dos próprios nacionais existentes ao tempo da proclamação da República”. Decorre daí, como adverte **Barbalho**, o dispositivo ora comentado que diz: “os próprios nacionais que não forem necessários para os serviços da União, passarão ao domínio dos Estados em cujo território estiverem situados”.

Essa disposição constitucional constitui a base da partilha prometida pelo Ato Adicional à Constituição. Do acervo geral seriam separados para a União os próprios *necessários aos seus serviços*. Nos outros, anota **Barbalho**, “ficam aquinhoados os Estados, cabendo a cada um destes os bens que se acharem em seus respectivos territórios e que não tenha tocado à União pelo fato de serem desnecessários aos serviços della” (cf. Comentários, 2ª edição, pág 362, F. Briguiet & Cia. Editores, Rio, 1924).

Há na Delegacia do Patrimônio da União uma planta abrangendo as terras objeto da carta de data da sesmaria que deu origem às terras dos índios, envolvendo as terras dos aldeamentos de Pinheiros e São Miguel. Ocorre, entretanto, que o perímetro definitivo ficou na dependência da demarcatória na forma do Decreto-lei 9.760/46, como dispõem seus artigos 15 e 18. Mas não consta haja sido regularizada essa demarcação.

Ora, elevadas as Províncias, circunscrições administrativas, à categoria de Estado na República, não havia como negar-lhes autonomia e, conseqüentemente, garantir a intangibilidade de seu território.

O art 1º do Decreto-lei 960/46 inclui entre os bens da União “os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares”.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça destaca esse aspecto do conceito de terras indígenas.

O artigo 21 da Constituição da República, em seu inciso IX, completa o rol dos bens da União, incluindo “as terras ocupadas permanentemente pelos índios”. No artigo 234 o constituinte definiu essas terras, não deixando dúvidas que excluiu qualquer vinculação com antigos aldeamentos, hoje desaparecidos, até sem vestígios, para serem engolidos pela expansão urbana devastadora.

Diz o parágrafo primeiro do artigo 234 mencionado, que “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as que utilizam para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Essas terras destinam-se à posse permanente dos índios, seus usufrutuários e são inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis.

O primeiro pressuposto, diante do texto constitucional é que haja índio. Em havendo, sejam as terras por eles habitadas em caráter permanente e tradicionalmente. Vale dizer à moda do índio, como se estivesse, permanecesse e continuasse em seu **habitat** natural, sem embargo da interferência do branco e do negro, como não.

Ora, no caso se houvesse dúvida em relação à interpretação do artigo 64, parágrafo único da Constituição da República de 1891, força é convir que a pequena área urbana, com apenas 103 m<sup>2</sup>, é objeto de Matrícula 10.432, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de 1986, figurando como proprietário o Espólio de João Perez ou João Perez Adreó ou João Jesus Peres Adreó.

Desde que o imóvel está registrado em nome de particular, não prevalece a presunção de que as terras das quais foi desmembrado

são consideradas bens da União. Enquanto não desconstituído esse título, na via regular, prevalece **erga omnes** a presunção de domínio em favor daquele em cujo nome o bem está transcrito.

Basta esse aspecto para afastar o interesse da União no feito, na condição de titular do domínio.

Observe-se que não compete à Justiça Federal decretar ou não a nulidade ou anulação do registro.

A União não conseguiu, diante do registro do título em nome de particular e da conceituação constituição de terra dos índios, demonstrar seu interesse na causa a justificar a deslocação da competência.

A contestação da União, portanto, não se apresenta com um mínimo de viabilidade, não passando de simples manifestação de interesse com o objetivo de deslocar a competência da Justiça Estadual.

III. Ante o exposto e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é dado provimento ao recurso para fixar a competência do Juízo agravado, prosseguindo-se na ação.” (fls. 56/66)

A União Federal ingressou com recursos extraordinário e especial, este pelas alíneas **a** e **c**, do artigo 105, III, da CR, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 1º, alínea **h**, do Decreto-Lei 9.760, de 05.9.1946:

Art. 1º — Incluem-se entre os bens da União:

.....  
h) — Os terrenos dos extintos aldeamentos dos índios e das colônias militares que não tenham passado legalmente para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.”

Invocou também divergência com os julgados que cita (Ap. Cível nº 49.107-SP, do TFR; Ap. Cível 91.03.10304-8-SP, do TRF, da 3ª Região).

Foi admitido apenas o recurso especial fundado na alínea **c**.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento, nos termos dos precedentes da Eg. 3ª Turma (REsp 49.984 e 50.406).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): 1. A União interveio no feito na condição de ré, e contestou o pedido. Assim manifestado o seu interesse, somente à Justiça Federal compete avaliar da sua procedência, conforme tem sido reiteradamente decidido pela eg. 2ª Seção, ao julgar conflitos de competência:

a) — “Competência. Conflito. Assistência. Inexistência de interesse da União. Conflito não conhecido. I — A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. II — Inadmitindo o Juiz Federal a assistência da União, impõe-se o

retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação do conflito". (CC 2.753, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo — DJU 10.06.1992).

b) — Competência. Litisconsórcio necessário. União. Tramitando o processo em vara estadual e entendendo o juiz que se impõe a intervenção da União, como litisconsorte necessária, declinará da competência para a Justiça Federal. Para isso não se requer prévia manifestação do ente federal, pois se cuida de figurar como réu e não lhe é dado, por deliberação própria, recusar essa posição. O Juiz Federal decidirá sobre a presença da União, devolvendo os autos ao estadual se entender descabida a intervenção". (CC 5.219, rel. em. Min. Eduardo Ribeiro — DJU 26.10.1994).

c) — Processual Civil. Conflito de competência. Usucapião especial. Inexistência de interesse da União Federal. I — Compete ao Juízo Federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Inexistindo este, deve simplesmente devolver os autos ao juízo de origem, eis que mais subsistente o motivo de declinatória de competência. II — Tratando-se de usucapião especial (Lei nº 6.969/81 e art. 191, da CF), a competência é do foro da situação do imóvel (Súmula nº 11, do STJ)". III — Conflito conhecido para declarar-se competente o juízo de direito, suscitado (CC 10.181, rel. em. Min. Waldemar Zveiter — DJU 26.10.1994).

Não sendo assim, ficaria com a Justiça Estadual proferir julgamento sobre a existência do interesse da União na causa, com desatenção à regra de distribuição de competência instituída na Constituição da República.

2. Na especificidade dos recursos oriundos de ações de usucapião de terrenos localizados em antigos aldeamentos indígenas, os julgados das duas Turmas da 2ª Seção tem se orientado em sentido diverso da conclusão a que chegou o douto acórdão recorrido, como se pode ver no REsp nº 49.984-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, 3ª Turma, j. 30/08/94; REsp nº 52.007-SP, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, j. 26/09/94; REsp 52.752- SP, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, j. 11/10/94.

O interesse da União decorreria do fato de constituir o imóvel bem de propriedade da União, na forma do disposto no art. 20, I, da CR, e art. 1º, h, do Decreto-Lei 9.760/46.

Nestes casos, tenho sempre ressaltado que a remessa dos autos à Justiça Federal é simplesmente para resguardo de sua competência na avaliação do interesse da União, sem antecipar com isso a real existência do alegado interesse na causa, para o que devem ser examinados os argumentos aduzidos no v. acórdão recorrido.

3. Isto posto, conheço do recurso pelas duas alíneas e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau.